

VOTO
PROCESSO: 00065.104010/2012-19
INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00065.104010/2012-19	647.828.150	27/06/2012	3848/2012	03/08/2012	não há	28/08/2012	28/04/2015	não há	R\$ 25.000,00	29/06/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **TUDO AZUL S.A (TRIP LINHAS AÉREAS S/A)**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Às 14:00 do dia 27/06/2012, conforme relatado no RIA nº 017E/GFIS-SIA/2012, foi constatado que a empresa aérea em tela, não possui no referido aeroporto, veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópias das página do RIA n. 017E/GFIS-SIA/2012, de 27/06/2012, em que se lista, no item 2.3 (fl. 03), a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa alega:

I - Ausência de tipicidade da conduta - que o artigo 289 do CBA não tipifica as infrações, enquanto que o art. 302 do CBA enumera as infrações. Assim entende que a administração não poderia atuar a empresa em artigo genérico e diverso pois dessa forma estaria cerceando o direito de defesa;

II - Vício na identificação do autuado - que a ausência de um dos requisitos obrigatórios à formalização do auto de infração - identificação do autuado - inciso I do artigo 8º da Resolução nº 25, de 25/04/2008 enseja a sua nulidade, que deve ser reconhecida pela autoridade competente, haja vista que não existe assinatura do autuado;

III - Não descumprimento da legislação - que a empresa não infringiu nenhuma legislação específica pois possui cadeiras de rodas conforme foto anexa.

IV - Falta de documento imprescindível ao processo - RIA - que a ANAC cita um Relatório de Inspeção Aeroportuária mas não o junta nos autos do presente processo, assim entende que o art. 2º da Lei nº 9.784/99 foi desrespeitado sendo portanto vício formal que cabula toda a sua defesa.

2.3. Por fim requer a anulação do procedimento administrativo e consequente cancelamento do AI.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 15/20), rebateu todos os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 20, §1º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 c/c com o item 4 da tabela IV do Anexo III da Resolução nº 25 de 25/04/2008 e com o art. 289, inciso I, da Lei

nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), aplicando multa, no patamar máximo, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por não haver circunstâncias atenuantes e considerar a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - Exagerado valor arbitrado a título de multa e da aplicação de circunstâncias atenuantes- que a multa imposta não pode prevalecer por absoluta exorbitância do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Ademais, entende que no caso em comento deve-se aplicar a atenuante "reconhecimento da prática da infração" porém não fundamenta seu pedido.

2.6. Assim, requereu a redução da multa ao patamar mínimo considerando a atenuante requerida.

2.7. **É o relato.**

VOTO

2.8. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Avisos de Recebimento referente ao Auto de Infração e decisão, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

3.2. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita as datas do protocolo da defesa prévia e recurso administrativo às fls. 07/13 e 24/26, respectivamente em **28/08/2012 e 29/06/2015**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

3.3. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Fundamentação da Matéria** - A empresa foi autuada porque deixou de oferecer veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, contrariando o disposto no art. 20, §1º da Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007.

4.2. A infração foi enquadrada no artigo 289, Inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o Artigo 20, § 1º, da Resolução nº 009, de 05/06/2007, combinado com o Anexo III, Inciso IV, Item 4, da Resolução nº 25, de 25/04/2008

4.3. Conforme o citado artigo 289 do CBA, depreende-se que sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, **ou legislação complementar**, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, por sua vez, define que "*a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica*". Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou em 2007 a Resolução 09/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

4.4. Com esta digressão é possível concluir pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que a Resolução ANAC 09/2007 se enquadra no escopo da legislação complementar referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação e fiscalização.

4.5. É dizer que a Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício de sua fiscalização, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Significa dizer que o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjugava nos termos daquele dispositivo o infrator à sanção de multa ali prevista.

4.6. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização (poder de

polícia da agência) identifique que determinada empresa deixou de ofertar veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota (o que fere o §1º do art. 20 da Resolução ANAC 09/2007), caracterizada está o descumprimento à legislação complementar, e, portanto, sustentável a lavratura do auto de infração e subsequente aplicação de multa.

4.7. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.8. **Conforme consta dos autos, a empresa aérea não ofereceu veículo equipado com elevador ou outro dispositivo apropriado para efetuar, com segurança, o embarque de pessoa com mobilidade reduzida, no Aeroporto de Patos de Minas/MG, no dia 27/06/2012, conforme fotos constantes do RIA nº 017E/GFIS-SIA/2012, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, c/c Anexo III, inciso IV, item 4, da Resolução nº 25, de 25/04/2008.**

4.9. **Das Alegações do Interessado**

4.10. **No que tange ao argumento apresentado em recurso administrativo - o quantum da multa imposta é exorbitante** - esclareço que a administração posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores previstos nos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo III, inciso IV, item 4, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, o valor da multa a ser aplicada à empresa aérea por deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota.

4.11. Assim, não se pode falar em exorbitância/ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.12. Por este motivo, entendo que o argumento de defesa não deve prosperar.

4.13. **Quanto ao pedido de aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 - "reconhecimento da prática da infração"** - este será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

4.14. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. **Das Circunstâncias Atenuantes**

5.3. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração** - entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Ademais, não deve apresentar argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração, o que também se constata na peça recursal quando o interessado questiona o quantum da multa aplicada, caracterizando, assim, preclusão lógica processual..

5.4. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante no caso em tela.

5.5. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 27/06/2012 – que é a data da infração ora analisada.

5.6. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1660234), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número 632303120, dentro do mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.7. Com relação à atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não vislumbro possibilidade de aplicação.

5.8. **Das Circunstâncias Agravantes**

5.9. Na decisão de primeira instância, de 28/04/2015 (fls. 15/20), foi considerada a presença da circunstância agravante prevista no inciso IV, do §2º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 - **exposição ao risco da integridade física de pessoas** - em razão de o ente regulado ter embarcado o passageiro,

mesmo sem ter o equipamento apropriado para o procedimento, expondo-o ao risco. Assim, após rebater os argumentos de defesa e confirmar o ato infracional, aplicou-se multa no patamar máximo, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme item 4, inciso IV, do Anexo III da Resolução nº 25, de 25/04/2008.

5.10. Todavia, ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da não oferta de veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, **com segurança**, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

5.11. Diante disso, considero inaplicável para o caso em questão a circunstância agravante prevista no inciso IV do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008

5.12. Com relação às demais circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 não vislumbro possibilidade de aplicação.

5.13. **Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e de agravantes aplicáveis ao caso**, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 4, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.14. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1684575** e o código CRC **11D8296F**.

SEI nº 1684575



CERTIDÃO

Brasília, 05 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

477ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.104010/2012-19

Interessado: TUDO AZUL S.A.

Crédito de Multa n° (SIGEC): 647.828.150

AI/NI:3848/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria n° 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC n° 453/2017- **Relatora**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por maioria, DEU **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da empresa aérea **TUDO AZUL S.A.**, por deixar de oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota, contrariando o artigo 289, inciso I, da Lei 7.565/1986 c/c art. 20, §1º da Resolução ANAC n° 09/2007 e anexo III, inciso IV, item 4 da Resolução ANAC 25/2008, nos termos do voto da Relatora, **vencido** o posicionamento do Sr. Bruno Kruchak Barros, a respeito da manutenção da agravante de exposição ao risco do art. 22, §2, da Resolução 25/2008, por entender que as imagens do relatório de fiscalização são suficientes para consubstanciar tal agravante.

Os Membros Marcos de Almeida Amorim votou com o Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/04/2018, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/04/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1677197** e o código CRC **8E83B95B**.
